



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099337-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é paciente MILTON ANTONIO TROIANO e Impetrante MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2099337-54.2025.8.26.0000 Comarca: Foro de São Simão/Vara Única

Impetrante: Matheus Augusto Ambrosio

Paciente: Milton Antonio Troiano

Voto n. 36.607

Habeas corpus. Furto qualificado. Pretendida REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Paciente que ostenta passagens por crimes patrimoniais. Reincidência específica. Justo receio de reiteração delituosa. Periculum libertatis. Necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública. Decisão bem fundamentada. Ademais, não se vislumbra ocorrência de excesso de prazo, eis que já designada audiência para data próxima. Processo em regular tramitação na origem. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MILTON ANTONIO TROIANO**, denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão.

Narra a impetração que o paciente se encontra preso desde 04 de janeiro de 2025, sem data audiência e sendo acusado de um suposto delito cometido sem violência ou grave ameaça, o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa, justificando-se a desproporcionalidade da segregação cautelar.

Alega que o paciente sofre injusto constrangimento em razão da ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que o paciente é tecnicamente primário, possui endereço fixo e emprego lícito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 30/32), a

autoridade judicial prestou informações (fls. 34/38) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 44/48).

É o relatório.

Consta nos autos que, no dia 04 de janeiro de 2025, o paciente e o corréu *Clebson*, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, 12 m² de eucalipto, com valor aproximado de R\$ 3.500,00, pertencente à empresa SYLVAMO DO BRASIL.

No dia dos fatos, **Milton** e *Clebson* deslocaram-se para o Horto Três Irmãs, pertencente à empresa Sylvamo, munidos de uma motosserra e outras ferramentas, cortaram amadeira e carregaram o caminhão GM/Chevrolet D60 utilizado para a prática delitiva. A polícia foi acionada e os acusados foram detidos em posse de diversas ferramentas, bem como uma motosserra.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado singular utilizou-se de fundamentação idônea, nos seguintes termos:

“(…) Há, ainda, indícios suficientes da autoria delitiva, já que os imputados foram presos em flagrante logo após os fatos, na posse dos bens subtraídos e de instrumentos utilizados no crime. No mais, anoto que, os fatos até então apurados, indicam a ocorrência de delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, o que exige maior rigor judicial, devendo ser repreendido pelo Poder Judiciário, haja vista a crescente demanda de crimes contra o patrimônio praticados, expondo, portanto, a sociedade a um risco permanente e, por consequência, abalando a paz social e desestruturando a ordem pública. Além disso, consoante art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva no caso concreto porque o crime por cuja prática os indiciados estão presos é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Não bastasse isso, **o imputado Milton é reincidente específico e portador de péssimos antecedentes criminais** (Certidão de Distribuição Criminal de fls. 54/57), bem como Clebson é reincidente pelo delito de roubo (Certidão de Distribuição Criminal de fls. 48/49), encontrando-se em pleno cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, a indicar que fazem da prática de crimes contra o patrimônio seus meios de vida e, caso sejam colocados em liberdade, voltarão a

delinquir e colocar a ordem pública em risco.” (fls. 60/62 autos de origem – grifos nossos)

Assim, a despeito dos argumentos lançados pelo n. Impetrante, o decreto de prisão preventiva dos pacientes encontra-se devidamente motivado, não havendo ilegalidade na restrição do *status libertatis*.

Em que pese entender cabível a concessão de liberdade provisória em crimes de furto, dadas as circunstâncias concretas dos fatos e as características pessoais do paciente, resta nítida a presença dos requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, no caso em comento, apesar de se tratar de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, não assiste razão à Defesa quanto à ausência de condições subjetivas do réu a justificar o cárcere.

Milton possui diversas passagens pelo sistema de justiça criminal, inclusive com condenações por delitos contra o patrimônio. Há informações, inclusive, de apurações em andamento acerca dos crimes de injúria e ameaça (fls. 54/57, origem).

Diante de tal quadro, configurado *periculum libertatis*, dado receio de que, em liberdade, poderá voltar a cometer condutas delituosas.

Nesse sentido:

(...) A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois a ora agravante, flagrada pela prática de furto qualificado a uma farmácia, é reincidente específica, ostenta maus antecedentes e, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, tem feito do crime - com predileção por furtos de farmácia - seu meio de vida.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há reincidência e maus antecedentes, denotando periculosidade. (...) Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública em casos de reincidência e habitualidade delitiva. 2. A substituição da prisão preventiva por

prisão domiciliar não é cabível em situação excepcionalíssima, em que evidente habitualidade no cometimento de crimes contra o patrimônio."

(AgRg no HC n. 958.372/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025)

Portanto, considerando as circunstâncias subjetivas do paciente, nota-se que não se mostram suficientes, *in casu*, as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois verificada a necessidade de segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública.

De outro prisma, a decretação da prisão preventiva no caso em tela possui amparo legal, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstrata cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Por fim, não há de se falar em excesso de prazo para formação da culpa, eis que a d. Juíza de piso já designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10 de junho, encontrando-se o feito em regular processamento.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator